SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000105-81.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Wagner Jose Perez

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que a(s) parte(s) autora(s) objetiva(m) a condenação da fazenda pública estadual ao pagamento dos <u>reflexos</u> a título de RETP, Sexta-Parte e ATS <u>decorrentes da incorporação do ALE (Adicional de Local de Exercício) aos vencimentos</u>, no que diz respeito às <u>parcelas anteriores à propositura do mandado de segurança coletivo nº 0027112-62.2012.8.26.0053</u>, que tramitou na 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, impetrado pela Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo (AFAM).

O acórdão proferido naquela demanda transitou em julgado em 18.06.2015, entendendo-se que o ALE é um 'verdadeiro aumento de vencimentos', e deve ser incorporado 'aos vencimentos dos policiais militares da ativa, aposentados e pensionistas'. Foi por isso determinada a incorporação do ALE aos vencimentos dos associados da AFAM, para todos os efeitos legais, com a condenação da fazenda estadual ao pagamento dos reflexos a partir da propositura daquele *writ*.

A redação do acórdão evidencia que <u>a ordem lá concedida não alcança quem não seja associado</u>, ante a menção aos 'associados' como os beneficiários do provimento jurisdicional.

Surge a questão sobre a data em que se deve exigir essa filiação, porém.

Esse debate deve ser lido à luz da eficácia subjetiva da coisa julgada no mandado de segurança coletivo, que, segundo o Supremo Tribunal Federal, no MS 23.769/BA, de relatoria da Min. Ellen Gracie, DJ 30.4.2004, não se submete à restrição prevista no art. 2°-A da Lei n° 9.494/97. Considerou-se que o art. 2°-A somente seria adequado para a hipótese de representação processual em ações comuns, posto coletivas, por exemplo movidas por associações com fundamento no art. 5°, XXI da Carta Magna. Mas não seria aplicável ao caso da substituição processual, existente na hipótese do mandado de segurança coletivo, previsto no art. 5°, LXX da Constituição Federal.

Mencionada orientação veio a ser adotada pela Lei nº 12.016/2009, cujo art. 22 estabelece que a sentença proferida em mandado de segurança coletivo "fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante", sem qualquer restrição adicional concernente a exigência de filiação na data em que aforada a demanda.

Sendo assim, <u>a(s) parte(s) autora(s) tem legitimidade ativa *ad causam* e a prova da filiação contemporânea à propositura do *mandamus* <u>não constitui documento indispensável ao aforamento da presente demanda</u>.</u>

Ingresso no exame relativo à prescrição.

O <u>prazo prescricional é de 5 anos</u>, art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e ele deve ser considerado sempre <u>em relação a cada parcela</u>, tendo como termo inicial cada vencimento.

A impetração do mandado de segurança coletivo interrompe a prescrição em relação às pretensões individuais. Primeiro, porque a propositura da ação coletiva já tem eficácia individual (desde que favorável ao substituído) em razão da própria substituição processual operada. Segundo, porque conclusão distinta levaria ao esvaziamento da função que a tutela

coletiva desempenha de, na racionalização do sistema de tutela de direitos, reduzir o número de processos em demandas massificadas. Com efeito, não se reconhecer a eficácia interruptiva é compelir cada lesado a propor a ação individual para evitar a perda da pretensão, em nítida contradição com o objetivo das ações coletivas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, definiu que o prazo prescricional para a execução individual é contado do <u>trânsito em julgado da sentença coletiva</u>, já em aplicação, aliás do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual a retomada do prazo se dá com o 'termo do processo' em que ocorreu a interrupção.

Entretanto, esse prazo <u>não é retomado em sua inteireza, e sim 'pela metade'</u>, nos termos do art. 9º do decreto já referido, o que corresponderia a um termo adicional de 02 anos e 06 meses desde o trânsito em julgado.

Mas questão não se esgota aí, vez que, segundo a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, ainda que haja essa redução pela metade, a prescrição não pode ficar reduzida, em seu todo, 'aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Conseguintemente, em relação a cada parcela de reflexos devida, <u>é necessário sempre garantir um mínimo de prazo prescricional de 05 anos, somando-se as duas etapas com fluência da prescrição</u>, que são (a) entre o <u>vencimento da respectiva parcela</u> e a <u>impetração do mandado de segurança coletivo</u> (b) entre o <u>trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo</u> e a propositura da ação de cobrança.

Aplicadas tais diretrizes a este caso concreto, verificamos que esta ação foi movida após o decurso do prazo de 02 anos e 06 meses desde quando transitado o acórdão do mandado de segurança em 18.06.2015. Sendo assim, o cálculo da prescrição deve ser feito na perspectiva de se observar os 05 anos previsto pela Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal.

Prescreveram as parcelas em relação às quais a soma do tempo transcorrido entre o seu vencimento e a propositura do mandado de segurança com o tempo transcorrido entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e a propositura da presente ação de cobrança é superior a 05 anos. Essa diretriz constará da sentença.

Prosseguindo, ao mérito propriamente dito, <u>o sentido da palavra "vencimentos" no acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo deve ser aclarado.</u>

Sobre o tema, em nova análise, procedi a ajuste na interpretação.

"Vencimento", no singular, é o salário-base, ou seja, a a retribuição devida ao funcionário pelo exercício do cargo, enquanto que "vencimentos", no plural, equivale ao vencimento mais as vantagens permanentes (JOSÉ AFONSO DA SILVA, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª Ed. RT, pp. 571; HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo, 30ª Ed., Malheiros, p. 459/460).

Sendo assim, a incorporação aos 'vencimentos' nada esclarece sobre se ela se dá sobre o salário-base ou pode se dar sobre outros componentes que integram o salário-base + vantagens permanentes. Não obstante, o certo é que, considerada uma particularidade relativa aos vencimentos dos policiais militares, relacionada ao RETP, o correto é não efetivar a incorporação toda sobre o padrão.

Com efeito, a LC nº 731/1993, que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de Paulo, mostra-nos que <u>o padrão de vencimento dessas carreiras é 'duplicado' pelo RETP</u>, cujo valor corresponde exatamente a 100% do respectivo padrão, conforme art. 3°, I. O RETP é um 'espelho' do padrão.

Trata-se o RETP, ademais, de gratificação genérica assim 'oficialmente' tratada pela administração pública, tanto que a própria lei mencionada, no art. 3°, II e III, estabelece que ele também compõe a base de cálculo da Sexta-Parte e do ATS.

Nesse sentido, não é válido incorporar o ALE sobre o padrão do vencimento

porque se isso ocorresse, haveria <u>não apenas a incorporação da parcela aos vencimentos, e sim a sua duplicação</u>, o que o Poder Judiciário não está autorizado a fazer.

De fato, o que a jurisprudência e, depois, a legislação (LC nº 1.197/13) promoveram foi apenas a incorporação do ALE porque o valor do ALE (<u>e não o dobro do seu valor</u>) deve compor a base de cálculo de vantagens que tem os vencimentos como referência, vg a Sexta-Parte o ATS. <u>Não mais que isso.</u>

Surge a dúvida, então, sobre como incorporar o valor do ALE aos vencimentos sem gerar esse efeito indevido. A solução adotada pelo próprio legislador com a LC nº 1.197/13 e seus anexos, e que tem sido aceita pela jurisprudência consistiu em incorporar metade do valor do ALE ao padrão de vencimentos, metade que é refletida sobre o RETP e, assim, garante a incorporação total do benefício aos vencimentos, gerando os necessários reflexos sobre outras vantagens (vg Sexta-Parte e ATS).

Trata-se de mecanismo contábil válido e que bem equaliza a questão <u>para garantir</u> aos policiais militares exatamente os direitos decorrentes da incorporação aos vencimentos. Essa incorporação, nesses termos, não vem sendo considerada abusiva, e aliás foi a metodologia adotada também no que diz respeito ao GAP, nos termos da LC nº 1.021/07 - que também falava em "vencimentos" -, a respeito da qual a jurisprudência pacificou-se pela <u>legalidade da incoporação de metade ao padrão</u>, consoante tabela a seguir, elaborada pelo CADIP - Centro de Apoio ao Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tipo	Número	Relator	Julgado	Órgão
Ap.	0056042-	Xavier de Aquino	25/03/201	1ª C
	90.2012.8.26.0053		4	
Ap.	0057485-76.2012.8.26	Aliende Ribeiro	18/06/201	1ª C



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

	.0053		3	
Ap.	0057787-08.2012.8.26	Vicente de Abreu	07/10/201	1ª C
	.0053	Amadei	4	1 C
_	0057784-53.2012.8.26	D 11 D 1	04/11/201	13.0
Ap.	.0053	Danilo Panizza	4	1ª C
_	0032443-55.2012.8.26	Luís Francisco Aguilar	10/03/201	1ª C
Ap.	.0625	Cortez	5	
A	1045025-69.2014.8.26	Cláudio Augusto	24/03/201	2a C
Ap.	.0053	Pedrassi	5	2ª C
A	0054132-28.2012.8.26	Calas Walanta	10/03/201	2a C
Ap.	.0053	Carlos Violante	5	2ª C
A	0060282-25.2012.8.26	José Luiz Germano	10/03/201	28.0
Ap.	.0053	Jose Luiz Germano	5	2ª C
Δ	1017820-65.2014.8.26	Luciana Bresciani	10/03/201	2ª C
Ap.	.0053	Luciana Biesciani	5	2 C
Δ	1003749-	Vera Angrisani	10/03/201	2a C
Ap.	92.2013.8.26.0053		5	2ª C
٨٠	1017733-12.2014.8.26	Renato Delbianco	20/01/201	2ª C
Ap.	.0053	Renato Delbianco	5	
Λ.,	0028100-49.2013.8.26	Luís Geraldo Lanfredi	10/06/201	2ª C
Ap.	.0053	Luis Octaiuo Lainteul	4	
Δη	0022808-36.2012.8.26	Gavião de Almeida	24/03/201	3ª C
Ap.	.0565	Gaviao de Allifeida	5	<i>3</i> C



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ap.	0055723-25.2012.8.26	Ronaldo Andrade	17/03/201	3ª C
	.0053		5	
Ap.	0061351-	Amorim Cantuária	10/03/201	3ª C
	92.2012.8.26.0053		5	
Ap.	0000176-63.2013.8.26	Maurício Fiorito	03/03/201	3ª C
	.0053		5	
	0055978-80.2012.8.26		10/02/201	3ª C
Ap.	.0053	Camargo Pereira	5	
	4000694-87.2013.8.26	Marrey Uint	27/05/201	
Ap.	.0019		4	3ª C
	0060273-63.2012.8.26	Antonio Carlos	11/03/201	3ª C
Ap.	.0053	Malheiros	4	
	0001119-62.2013.8.26	Ferreira Rodrigues	23/03/201	4ª C
Ap.	.0156		5	
	0057480-54.2012.8.26	L.F.C. de Barros Vidal	23/03/201	4ª C
Ap.	.0053		5	
	0061447-10.2012.8.26	Osvaldo Magalhães	23/02/201	4ª C
Ap.	.0053		5	
	0059190-12.2012.8.26	Paulo Barcellos Gatti	09/03/201	
Ap.	.0053		5	4ª C
Ap.	0057223-29.2012.8.26	Ricardo Feitosa	23/02/201	4ª C
	.0053		5	
Ap.	0061175-16.2012.8.26	Ana Luiza Liarte	12/05/201	4ª C



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

	.0053		4	
Ap.	0058728-55.2012.8.26	Francisco Bianco	23/03/201	5ª C
	.0053		5	
	1026326-30.2014.8.26	Nogueira Diefenthaler	23/03/201	5ª C
Ap.	.0053		5	
_	0060038-	Fermino Magnani Filho	02/03/201	5ª C
Ap.	96.2012.8.26.0053		5	
Δ	0058768-37.2012.8.26	Heloísa Martins	26/01/201	
Ap.	.0053	Mimessi	5	5ª C
	1004133-21.2014.8.26	Maria Laura Tavares	15/09/201	5ª C
Ap.	.0053		4	
	0061336-26.2012.8.26	Leonel Carlos da Costa	16/06/201	5ª C
Ap.	.0053		4	
	0002491-64.2013.8.26	Silvia Meirelles	13/04/201	6ª C
Ap.	.0053		5	
	0000756-71.2013.8.26	Maria Olívia Alves	30/03/201	6ª C
Ap.	.0028		5	
	0061316-35.2012.8.26	Sidney Romano dos Reis	23/03/201	
Ap.	.0053		5	6ª C
	0004073-02.2013.8.26	Leme de Campos	16/03/201	6ª C
Ap.	.0053		5	Extr
Ap.	0057507-37.2012.8.26	Reinaldo Miluzzi	09/02/201	6ª C
	.0053		5	

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ap.	0059380-72.2012.8.26	Evaristo dos Santos	26/08/201 3	6 ^a C Extr
Ag	0004081-76.2013.8.26	Coimbra Schmidt	17/03/201 5	7ª C
Ap.	0032447- 92.2012.8.26.0625	Luiz Sérgio Fernandes de Souza	02/03/201	7ª C
Ap.	0032457-39.2012.8.26	Moacir Peres	02/03/201	7ª C
Ap.	1017028-48.2013.8.26	Eduardo Gouvêa	23/02/201	7ª C
Ap.	0018387-50.2013.8.26 .0053	Marcelo Semer	02/03/201	10ª C
Ap.	1043261-48.2014-8.26	Ponte Neto	08/04/201	8ª C
Ap.	0060127-22.2012.8.26	Paulo Galizia	23/02/201	10ª C
Ap.	0003411-38.2013.8.26	Jarbas Gomes	25/03/201 5	8ª C
Ap.	0061145-78.2012.8.26	Torres de Carvalho	26/01/201 5	10ª C
Ap.	0059170-21.2012.8.26	Rubens Rihl	11/03/201	8ª C
Ap.	0002469-06.2013.8.26	Paulo Dimas Mascaretti	04/02/201	8ª C



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

	.0053		5	
Ap.	0057212-	Antonio Carlos Villen	04/08/201	10° C
	97.2012.8.26.0053		4	
Ap.	3000209-69.2013.8.26	Cristina Cotrofe	28/01/201	03.0
	.0257		5	8ª C
A	0015021-03.2013.8.26	Jaão Carlos Consis	27/08/201	8ª C
Ap.	.0053	João Carlos Garcia	4	
A	0002218-85.2013.8.26	Luis Ganzerla	31/03/201	112 (
Ap.	.0053		5	11ª C
۸.,	0057248-42.2012.8.26	José Maria Câmara	31/03/201	9ª C
Ap.	.0053	Júnior	5	
۸	0060135-	Oscild de Lima Júnior	03/03/201	11ª C
Ap.	96.2012.8.26.0053		5	
Λn	0006366-42.2013.8.26	Décio Notarangeli	30/03/201	9ª C
Ap.	.0053		5	yС
۸	0057796-67.2012.8.26	Marcelo L. Theodósio	02/12/201	118 (
Ap.	.0053		4	11ª C
Λn	0003406-16.2013.8.26	Pahouese de Carvelhe	30/03/201	9ª C
Ap.	.0053	Rebouças de Carvalho	5	<i>,</i> C
Ap.	0057179-10.2012.8.26	Aroldo Viotti	04/11/201	11ª C
	.0053		4	11 C
Ap.	1015165-57.2013.8.26	Moreira de Carvalho	26/03/201	9ª C
	.0053	IVIOTEITA UE CALVAIIIO	5	

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ap.	0060261-49.2012.8.26	Oswaldo Luiz Palu	20/03/201	9ª C
Ap.	0052667-81.2012.8.26	Carlos Eduardo Pachi	24/10/201 4	9ª C
Ap.	0059467-28.2012.8.26	J.M. Ribeiro de Paula	10/04/201	12ª C
DM	0006388-03.2013.8.26	Teresa Ramos Marques	23/03/201	10ª C
Ap.	0055977- 95.2012.8.26.0053	Edson Ferreira	25/03/201 5	12ª C
Ap.	0054716- 95.2012.8.26.0053	Venicio Salles	18/03/201 5	12ª C
Ap.	0002492-49.2013.8.26	Magalhães Coelho	16/03/201 5	7ª C
Ap.	.0060257-12.2012.8.26	Burza Neto	11/02/201 5	12ª C
Ap.	0060128-07.2012.8.26	Isabel Cogan	15/01/201 5	12ª C
Ap.	0055985-72.2012.8.26	Osvaldo de Oliveira	08/10/201	12ª C

Com efeito, segundo a pesquisa efetivada pelo CADIP, somente a 13ª Câmara do TJSP entendeu que a incorporação deveria se dar inteiramente sobre o salário-base, enquanto que a 11ª Câmara, dependendo do relator, alternava o posicionamento. <u>Todas as demais câmaras</u>

reputaram legal o procedimento adotado pela Fazenda Estadual.

Sendo assim, e como a questão jurídica subjacente àquela discussão e a presente é exatamente a mesma, reputo que, por uniformidade, estabilidade, integridade e coerência (art. 926 do CPC), de modo a se concretizar os princípios da isonomia e segurança jurídica, a mesma solução deve ser adota no concernente ao ALE.

Por fim, nessa questão, é imperativo observar que a referida interpretação é única condizente com o próprio julgado do mandado de segurança coletivo.

Com efeito, este magistrado verificou que houve a interposição de embargos declaratórios contra o acórdão, pela AFAM, no qual ela pretendia a esclarecimento de que houve a incorporação <u>'parcial'</u> do ALE após a Lei nº 1.197/2013.

Todavia, referidos embargos foram <u>rejeitados</u> sob o fundamento claro de que na perspectiva do órgão julgador a referida incorporação foi <u>'total'</u>, tanto que a incorporação reconhecida no acórdão teve como seu termo final a eficácia da Lei Complementar nº 1.197/2013.

Ora, se o acórdão entende que <u>nenhuma diferença é devida a partir de quanto a Lei</u>

<u>Complementar nº 1.197/2013 passou a produzir efeitos</u>, isso só pode ser pela razão de que se entendeu que a referida lei realizou na prática, <u>e em sua inteireza</u>, o mesmo objeto do mandado de segurança.

Por trás dessa percepção está o <u>entendimento de que a absorção feita nos moldes</u> da lei complementar - 50% sobre o salário-base, refletido no RETP - foi correta, o que não foi revertido mesmo após a AFAM opor embargos declaratórios insistindo na alegação de que a referida lei estabeleceu uma incorporação apenas <u>parcial</u>.

Por esses motivos, os reflexos exigíveis da fazenda estadual são apenas aqueles decorrentes da incorporação de metade do ALE aos vencimentos e que já não haviam sido pagos.

Não há reflexo sobre o RETP impago, porquanto a parcela do ALE refletida no RETP é o próprio ALE, que já era pago anteriormente, apenas agora incorporado aos vencimentos para gerar

reflexos sobre outras parcelas, como a Sexta-Parte e o ATS. Os reflexos sobre essas duas últimas parcelas são exigíveis, a depender do que recebe o policial militar da parte ativa da relação processual.

Em continuação à análise, a parte ré, em contestação, <u>não apresentou qualquer fato</u> <u>impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da(s) parte(s) autora(s)</u>, nem trouxe argumento capaz de reverter as consequências pecuniárias da incorporação do ALE aos vencimentos, incorporação declarada no mandado de segurança – apesar da ausência da eficácia executiva.

Tem a(s) parte(s) autora(s) direito aos reflexos sobre a Sexta-Parte e ATS não abrangidos pela ação mandamental, no período em que os recebeu.

No caso em comento, à luz da planilha de cálculos de folhas 9/10, fica claro que a única diferença devida é a concernente aos reflexos nos quinquenios, antepenúltima coluna da tabela.

No mais, ao contrário do alegado pela fazenda estadual, <u>não pode este juízo</u> desafiar a autoridade da coisa julgada formada pela parte declaratória do acórdão proferido no mandado de segurança.

Com efeito, toda sentença condenatória e, por extensão, mandamental, tem também uma carga declaratória. Isso significa, no presente caso, que o mandado de segurança, além de ordenar a incorporação, e condenar a restituição das diferenças desde a sua propositura, também declarou o direito à incorporação. Essa declaração não tem restrição de período, de modo que a crise de certeza (conflito sobre a existência ou não do direito) foi resolvida totalmente. Apenas não se resolveu a crise de adimplemento no que tange às parcelas anteriores à propositura do *mandamus*. Essa crise de adimplemento será solucionada por intermédio da presente demanda.

A alegação de inexistência do direito não pode ser aqui deduzida pela ré, vez que já debatida a questão, em contraditório, no mandado de segurança, em cujo bojo acórdão transitado em julgado <u>resolveu definitivamente a crise de certeza</u>, afirmando a existência do

direito à incorporação.

A ré pode alegar matérias que se voltem à afirmação da inexistência do inadimplemento: por exemplo, pagamento, ou que até determinada data a(s) parte(s) autora(s) sequer recebia(m) o ALE ou seu(s) reflexo(s), ou não estava(m) em atividade no serviço público, etc. Mas não pode atacar o conteúdo declaratório do acórdão definitivamente proferido.

Quanto aos encargos que devem incidir sobre as diferenças, alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência.

Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09,

correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, e o seu termo inicial haverá de corresponder à <u>data de citação na ação de cobrança</u>, momento em que a fazenda foi constituída em mora em relação ao credor individual (TJSP, Apelação 1053052-70.2016.8.26.0053, Rel. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 27/02/2018).

Julgo parcialmente procedente a ação e condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a pagar a(s) parte(s) autora(s) Wagner Jose Perez as diferenças devida a título de ATS decorrentes da incoporação do ALE aos vencimentos (metade no padrão, refletida no RETP), anteriores à propositura do mandado de segurança coletivo, com atualização monetária pelo IPCA-E desde cada vencimento, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde a citação na ação de cobrança. Ficam afastadas as parcelas prescritas, isto é, aquelas em relação às quais a soma do tempo transcorrido entre o seu vencimento e a propositura do mandado de segurança com o tempo transcorrido entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e a propositura da presente ação de cobrança seja superior a 05 anos.

Declaro a natureza alimentar dos créditos.

A presente sentença é líquida, entretanto para o seu regular cumprimento será indispensável a vinda aos autos dos holerites relativos aos valores que constituem o referencial para a condenação. Tais holerites deverão instruir o pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado. Se comprovada a efetiva dificuldade de obtenção dos documentos pela via administrativa, eles serão, mas somente nesse caso, requisitados pelo juízo (art. 524, § 3º do CPC).

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 19 de março de 2018.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA